

RESOLUÇÃO CEE/CEB N. 236, DE 03 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre o credenciamento e autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, do **Ideia Ensino Fundamental – Goiânia/GO**, e dá outras providências.

A **CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ao deliberar sobre o Processo N. **201800044002489** e com base no Voto N. 223, de 03 de maio de 2019,

**RESOLVE**

**Art. 1º - Credenciar o Ideia Ensino Fundamental**, mantido pela Idéia Ensino Fundamental Eireli, inscrito no CNPJ sob o N. 26.316.290/0001-70, localizado na Alameda Paraná, quadra CH, lote 01, N. 320, Setor Jaó, Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.

**Art. 2º - Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.

**Art. 3º - Autorizar**, em caráter excepcional, que o acervo do Educandário Yara Berocan referente à oferta da primeira fase do ensino fundamental fique sob a guarda do Ideia Ensino Fundamental, processo de transferência que deverá ser acompanhado pela Coordenação Regional de Educação de Goiânia.

**Art. 4º - Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

**I - Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

**RESOLUÇÃO CEE/CEB N. 236, DE 03 DE MAIO DE 2019.**

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

**II – Aumentar o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:**

"Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

**III - Adequar o Projeto Político Pedagógico, conforme Instrução Normativa N. 001/2013, do Conselho Estadual de Educação/GO.**

**Art. 5º - Determinar que o voto da Câmara de Educação Básica N. 223, de 03 de maio de 2019, da lavra da Conselheira Maria Ester Galvão de Carvalho, seja parte integrante desta Resolução.**

**Art. 6º - Determinar que se aplique o disposto nos Arts. 165 e 166, da Resolução CEE/CP N. 03/2018, caso se constate o não cumprimento do Art. 4º, desta Resolução.**

"Art. 165. No processo de avaliação de credenciamento da instituição e de autorização de curso, se for constatada ilegalidade e irregularidade na instituição educacional, caberá apuração, respeitados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, com indicação de medidas saneadoras, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta ou outros, cumprindo os prazos e procedimentos processuais definidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 166. Após a conclusão dos processos de apuração das denúncias, poderão ser adotadas por parte do Conselho Estadual de Educação, em relação à unidade escolar e a seus gestores responsáveis, os seguintes procedimentos: I - Indicação de medidas saneadoras, a serem realizadas em prazos definidos pelo Conselho Estadual de Educação; II - Proibição de novas matrículas; III - Cassação da autorização concedida; IV - Determinação do encerramento das atividades; V - Descrédenciamento da instituição; VI - Declaração de inidoneidade dos gestores para atuarem na educação. § 1º A instituição poderá solicitar novo credenciamento e nova autorização somente após sanadas as irregularidades apontadas e observados os termos, as exigências e os prazos determinados na Resolução que aplicou a penalidade. § 2º A inidoneidade dos gestores, prevista no item VI, deverá ser declarada publicamente e ser comunicada aos órgãos e às autoridades competentes."

**Art. 7º - Determinar aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º quanto à adequação do Projeto**

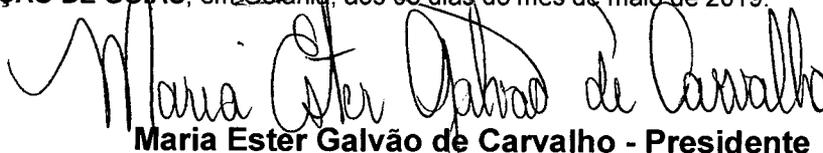
**RESOLUÇÃO CEE/CEB N. 236, DE 03 DE MAIO DE 2019.**

Pedagógico Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**Art. 8º - Determinar** que o representante do **Ideia Ensino Fundamental** protocole requerimento de renovação de autorização, instruindo-o com base na legislação vigente, especialmente na Resolução CEE/CP N. 03/2018, no Parecer CEE/CP N. 11/2011 e em todas as demais legislações vigentes à época, até 120 dias antes do vencimento deste ato.

**Art. 9º - A presente Resolução** entra em vigor na data de sua aprovação.

**PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 03 dias do mês de maio de 2019.



**Maria Ester Galvão de Carvalho - Presidente**

Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade

Eduardo de Oliveira Silva

Elcivan Gonçalves França

Eliana Maria França Carneiro

Flávio Roberto de Castro

Gláucia Maria Teodoro Reis

Iêda Leal de Souza

Ítalo de Lima Machado

José Teodoro Coelho

Marcos Elias Moreira

Maria do Rosário Cassimiro

Maria Euzébia de Lima

Orestes dos Reis Souto

Railton Nascimento Souza